



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.542.406/0001-36 em face da decisão administrativa da Pregoeira que declarou vencedora a licitante LC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022

Objeto: Elaboração de registro de preços para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA CAPINA, ROÇADO MANUAL, CORTE DE GRAMA, BEM COMO CARGA MANUAL, LIMPEZA DE TERRENO E TRANSPORTE DE ENTULHOS, NAS UNIDADES EDUCACIONAIS (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES E ESCOLAS) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 17/08/2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a licitação em referência ocorreu no dia 04/07/2022, tendo sido declarada vencedora a empresa LC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI no dia 16/08/2022.

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA alegou, em síntese: **1)** que a licitante vencedora descumpriu determinação do edital, vez que teria deixado de apresentar comprovação de que possui em seu quadro de funcionários, profissional com formação específica e com registro junto ao CREA-BA; **2)** que na inscrição de contribuinte municipal não constaria a descrição do objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

pertinente ao ramo de atividade relacionada; e, 3) que o atestado de capacidade técnica estaria incompatível com os quantitativos solicitados também em edital.

A empresa LC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI aduz em contrarrazões o seguinte:

"(...) Essa situação já foi esclarecida à Administração Pública em impugnação ao edital de licitação em questão (...) uma vez que houve aceitação do entendimento que para tal licitação não se justificaria a contratação de tais profissionais técnicos registro no CREA, levando em conta o princípio constitucional da isonomia, pois dentro do objeto a qualificação que se enquadraria seria apenas de urbanismo".

"Ainda que a atividade principal da empresa seja 49.30-2-01 transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal existem outras atividades secundários que abrangem o objeto licitado, como a 42.13-8-00 Obras de urbanização, praças e calçadas (...)"

"A empresa recorrida apresenta total compatibilidade, conforme declaração de licitante anexa, assumindo inteira responsabilidade por ter e manter estruturas - administrativa e técnica - adequadas, qualificadas, necessárias e suficientes para a prestação dos serviços contratados. "

É o relatório.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didierl:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material O processo é a realidade formal - conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo - desejo dos autonomistas - não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevaleceria, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 1.191 / 2016-P1enário).

Cabe então analisarmos o caso concreto. Quanto ao primeiro argumento alegado de que a empresa Recorrida não teria apresentado comprovação de que possui em seu quadro profissional habilitado com inscrição no CREA-BA, verifica-se que houve impugnação ao edital de licitação em tempo hábil e que foi feita a supressão da exigência por parte da Administração Pública dos itens 13.5. 13.5.1 e 13.5.2 do Termo de Referência.

Quanto ao segundo fato alegado, qual seja "não possuir descrição do objeto pertinente ao ramo de atividade relacionada no comprovante de situação cadastral municipal", a empresa Recorrida demonstrou que apesar da sua atividade principal consistir em transporte rodoviário de carga, possui entre as atividades secundárias, habilitação para exercer atividades semelhantes.

Vale ressaltar, que para fins de comprovação das atividades exercidas deve prevalecer aquela informada para a Receita Federal, cabendo a empresa regularizar o cadastro com o ente municipal, mas em princípio, não fere dispositivo do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

Por fim, quanto ao terceiro fato alegado, qual seja, de que a empresa Recorrida não teria apresentado atestado de capacidade técnica "compatível com os quantitativos, prazos e dados da empresa emissora". Pois bem, no presente caso, o edital prevê a necessidade de apresentação de tal documento no item 9.11 elencando os requisitos que o mesmo deverá ter. Cabe destacar que o atestado de capacidade técnica serve para demonstrar que o licitante possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores. Contudo, é um documento de natureza técnica cuja avaliação compete ao setor requisitante, sendo que o responsável técnico, Sr. Maximiliano Leandro Alves emitiu o seguinte parecer técnico: "A EMPTESA L C TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ 13.157.498/0001-42, possui e apresentou os itens obrigatórios solicitados em edital, referente ao que corresponde ao setor, quanto aos atestados técnicos apresentados se enquadram ao que foi solicitado, desse modo, a proposta segue de forma aceita em sua integralidade, contendo os critérios necessários."

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica deste Município emitiu Parecer nº 467-2022 opinando pelo desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto por EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.542.406/0001-36, tendo em vista que a decisão desta Pregoeira, que declarou a empresa LC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora do pregão eletrônico 019/2022, não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

III. DA CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE, e manter HABILITADA E VENCEDORA** na licitação em



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria Geral
www.pmvc.ba.gov.br

epígrafe a empresa **LC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI** por atender as exigências do Edital.

Vitória da Conquista, 14 de setembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante EM ENGENHARIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 14 de setembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação